

PROCESSO	- A. I. Nº 298958.0010/13-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CLAUDINO S/A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAÍBA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0001-03/16
ORIGEM	- IFEP - DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/05/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-12/16

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infrações 01/02 fora da lide. Aplicado o princípio da retroatividade benigna na infração 03. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Por determinação da JJF, o levantamento quantitativo de estoques referente à infração 04 foi total e corretamente feito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 3ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0001-03/16), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 20/12/2013 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 120.917,26, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo aduzidas.

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de bens oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao ativo fixo. R\$ 2.872,00. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de bens oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso e consumo. R\$ 22.811,77. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 3 – Entradas tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 168,00, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento do ICMS, decorrente de omissões de entradas e de saídas, exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados. R\$ 95.065,49. Multas de 70% e 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

A Junta (JJF) apreciou a lide no dia 05/01/2016 e decidiu pela procedência parcial por unanimidade (fls. 1.539 a 1.551), nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

O defensor suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que constatou erro conceitual e de metodologia, tornando nula a exigência em seu todo, o que é corroborado pelas razões de fato e de direito expendidas na apreciação do mérito envolvido. Disse que a fiscalização, ao proceder aos seus levantamentos, cometeu graves equívocos em relação à captação dos dados extraídos dos arquivos do SINTEGRA, quanto às rubricas “estoque inicial”, “estoque final” e, sobretudo, em relação às operações correspondentes às vendas realizadas através de “Cupom Fiscal”, existentes no Registro 60R dos arquivos do SINTEGRA.

Quanto ao método utilizado, observo que no levantamento quantitativo, além dos dados referentes aos estoques iniciais e finais, são elaborados os seguintes demonstrativos: a) dois demonstrativos analíticos, com a indicação

das quantidades, sendo um relativo às saídas de mercadorias e outro relativo às entradas; b) um demonstrativo referente aos preços unitários; c) um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido. Neste caso, não foi constatada qualquer irregularidade no método adotado pelo autuante em relação ao levantamento realizado.

Sobre a alegação de que houve erro na captação dos dados extraídos dos arquivos do SINTEGRA, quanto às rubricas “estoque inicial”, “estoque final” e em relação às operações correspondentes às vendas realizadas através de “Cupom Fiscal”, existentes no Registro 60R dos arquivos do SINTEGRA, trata-se de avaliação do mérito da autuação e como tal será analisada neste voto.

Em relação aos fatos, estes foram descritos de forma compreensível, foram elaborados demonstrativos, constando nos autos recibo assinado por representante do autuado, comprovando que foram fornecidas as cópias dos mencionados demonstrativos. Constatou que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, de acordo com as alegações defensivas, o autuado não impugnou as infrações 01, 02 e 03, tendo informado que já providenciou o pagamento, pedindo que sejam, na forma da lei, homologados os pagamentos realizados em relação às mencionadas infrações. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que não há lide a ser decidida.

A infração 04 trata da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

O defensor alegou a existência de erros no levantamento fiscal e disse que ao compor os dados fiscais para formalização dos resultados, o autuante deixou de considerar ou considerou equivocadamente, os valores quantitativos dos “Estoques iniciais e finais” relativos aos produtos auditados, evidenciando graves divergências na composição dos resultados apurados no exercício fiscalizado. Também alegou que o autuante, ao proceder aos seus levantamentos em relação às operações de saídas, também, o fez equivocadamente em relação ao REGISTRO 60R dos arquivos do SINTEGRA (Correspondente à movimentação fiscal das vendas realizadas através de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal).

Por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, foi realizada diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme relatório às fls. 1522 a 1525, sendo informado que em razão da grande quantidade de divergências, para tornar factível o cumprimento da diligência, foi decidido pelo refazimento na íntegra do levantamento fiscal. Realizado o confronto dos valores apurados com os levantamentos apresentados pelo autuante e autuado, constatou-se que as discrepâncias, praticamente em sua totalidade, entre os levantamentos foi devido ao erro de registro dos códigos dos produtos nos arquivos SINTEGRA, e não em função de equívoco nos quantitativos de estoque inicial, final e relativo às saídas por ECF.

Após a entrega dos novos arquivos SINTEGRA pelo defensor, foi realizado novo levantamento quantitativo por estoque de mercadorias, apurando omissão de entradas maior que omissão de saídas em 2008 e calculado o imposto sobre o maior valor monetário (R\$2.911,30), apurando o ICMS de R\$494,92, aplicando-se a alíquota de 17%.

Quanto aos exercícios de 2009 e 2010, foi apurado apenas omissão de saídas de mercadorias, nos valores de base de cálculo de R\$272,64 e R\$4.587,36, como ICMS devido, calculado à alíquota de 17%, de R\$46,35 e R\$779,85, respectivamente. Todos os demonstrativos encontram-se gravados no CD anexado aos autos.

Vale salientar, que à fl. 1529 o autuado tomou conhecimento da diligência fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, tendo apresentado manifestação à fl. 1533, declarando estar ciente da revisão efetuada e requerendo o prosseguimento do PAF. O autuante também tomou conhecimento e não apresentou qualquer contestação.

Acato as conclusões apresentadas pelo Auditor Fiscal estranho ao feito e concluo pela procedência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$1.321,12, salientando que as infrações apuradas estão conforme e discriminação a seguir:

a) *Constatando-se que houve omissão de entrada de mercadoria tributável superior à omissão de saída, é devido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte, sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que, o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações não contabilizadas, conforme art. 13, inciso II da Portaria 445/98, c/c art. 60, II “b” do RICMS/97. (EXERCÍCIO DE 2008 – VALOR DO DÉBITO: R\$494,92)*

b) *A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98). (EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010). VALOR DO DÉBITO: R\$826,20*

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo: [planilha]

de fl. 1.551]”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 3^a JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0001-03/16.

VOTO

Antes de ingressar no mérito da remessa necessária, é preciso - de ofício -, corrigir o valor referente à infração 3 (entradas tributáveis sem registro na escrita), tendo-se em vista o princípio da retroatividade benigna, do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

É que a redação do inciso IX da cabeça do art. 42 da Lei nº 7.014/1996 foi alterada pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015, com efeitos a partir de 11/12/2015. Restou diminuído, assim, o percentual da multa relativa ao ilícito em tela, de 10% para 1%.

Por conseguinte, o “*quantum debeatur*” da terceira imputação deverá ser modificado de R\$ 168,00 para R\$ 16,80.

Como o contribuinte, de acordo com o que foi dito no Acórdão de primeiro grau, adimpliu a obrigação tributária acessória, resta-lhe, caso queira, pedir a restituição do indébito na repartição da circunscrição fiscal em que é registrado.

No mérito do Recurso de Ofício, por determinação da JJF, o levantamento quantitativo de estoques referente à infração 04 foi total e corretamente refeito (resultado da diligência de fls. 1.522 a 1.526). O auditor fiscal estranho ao feito constatou a existência de erros nos demonstrativos iniciais (vide fl. 1.524).

Corrigidos os levantamentos do Fisco, por meio da entrega de arquivos SINTEGRA retificados, apurou-se omissão de entradas maior do que a omissão de saídas em 2008, com o ICMS de R\$ 494,92. Já nos exercícios de 2009 e 2010, o diligente observou omissões de saídas e exigiu, respectivamente, o imposto de R\$ 272,64 e R\$ 4.587,36, o que tenho como correto.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso. Entretanto, de ofício, com fulcro no princípio da retroatividade benigna (art. 106 do Código Tributário Nacional), altero o valor da infração 3 de R\$ 168,00 para R\$ 16,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, de ofício, alterar a multa da infração 3 para 1%, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0010/13-9, lavrado contra CLAUDINO S/A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAÍBA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$27.004,89, acrescido das multas de 60% sobre R\$25.683,77, 70% sobre R\$541,27 e 100% sobre R\$779,85, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$16,80, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS